



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO

De Acordo:



Leandro Mafféis Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 29 de junho de 2.021.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES E EFLUENTES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E LENÇOL FREÁTICO DO ATERRO SANITÁRIO – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE” - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2021.

Recurso interposto pela empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.431.967/0001-41 doravante denominada **Recorrente**, ante a empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.233.577/0001-02, doravante denominada **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO e CONTRARRAZÕES** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A empresa **CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA**, vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto ao documento exigido na Cláusula 14.1.5 do Edital do Pregão supra, onde na ocasião fora aprovado a documentação apresentada pela empresa **ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**.





Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Em seus argumentos, informa que um dos itens do processo, traz a necessidade de atendimento aos Valores Orientadores para Água Subterrânea junto a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, e após consulta realizada junto ao site do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, verificou que a recorrida possui a acreditação parcial dos ensaios, objeto do processo supra.

O mesmo entende que, em linhas gerais, tem que os relatórios, incluindo amostragem e ensaios analíticos deverão ser realizados e serem aceitos desde que contenham os símbolos de acreditação dos organismos internacionais, que façam parte dos acordos de reconhecimento mútuo dos quais a Coordenação Geral de Acreditação – CGCRE é signatária.

Assim, solicita a Inabilitação da recorrida, pois não preencheu os requisitos do edital, pois caso haja o seguimento do processo, os ensaios alcançados não terão o alcance necessário.

A recorrida fora comunicada da existência de memorial de recurso, para que, caso desejasse, apresentar contrarrazões, assim o fez, tempestivamente.

Por sua vez nos traz a informação de que é empresa Acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO na NBR ISO/IEC 17025, através da Coordenação Geral de Acreditação – CGRE e comprovou sua capacidade de atender aos requisitos expressos no instrumento convocatório.

Informa que a recorrente admite nas suas razões que “o edital realmente não apresenta exigência nesse sentido”, ou seja, que o edital, ao revés do alegado, não traz como requisito que todos os parâmetros devem ser acreditados pelo INMETRO, e com fulcro no Memorando 147/2021 da Secretaria requisitante, após impugnação ofertada pela recorrida, deixou sobranceiro que “a exigência de 100% (cem por cento) na Acreditação dos parâmetros, não consta em Edital.

Assim, requer o total provimento à presente contrarrazão da recorrida, e seja declarado totalmente improcedente o recurso da recorrente.

2. PRELIMINARMENTE



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

O RECURSO e CONTRARRAZÃO reúnem condições de admissibilidade, pois foram protocolizados dentro do prazo pertinente ao edital.

Devido a matéria ser única e exclusivamente de caráter técnico, quanto manter ou não a decisão da aprovação da documentação, a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos encaminhou junto à requisitante, Secretaria de Meio Ambiente, a fim de manifestar-se quanto as razões recursais e contrarrazão.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente, através do Memorando nº 166/2021(doc. anexo), manifestou-se como segue:

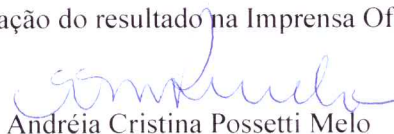
“Quanto Acreditação dos parâmetros no termo de referência, este não apresenta pedido 100% das creditações, porém, segundo norma específica, descreve que a creditação não se afere em porcentagem, conforme decisão já proferida por Juiz em jurisprudência (doc. anexo).

Portanto, após lido e analisado o pedido de recurso e contrarrazão, esta Secretaria entende que não há de se falar sobre o questionamento da empresa quanto ao descumprimento do edital, mantendo a decisão do certame, para adjudicação da vencedora”.

3. DECISÃO

Diante os fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **IMPROVIMENTO TOTAL**, visto que a decisão sobre a documentação técnica, constante do item 14.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital, compete a Secretaria requisitante, cabendo a esta Pregoeira, tão somente cumpri-la.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Andréia Cristina Possetti Melo

Pregoeira Oficial